



Ofício nº 245/2025 – GP

Pires do Rio/GO, 09 de junho de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

**ANA CLÁUDIA SAÊTA MENDES FERREIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº 213/2025, datado de 26 de maio de 2025, que encaminha despacho da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final – CCL, sirvo-me do presente para prestar os seguintes esclarecimentos a Vossa Excelência, no que tange ao Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2025, que busca sustar os efeitos do Decreto nº 9.337, de 1º de janeiro de 2025, que nomeou o Secretário Municipal de Educação.

A nomeação de secretários municipais é ato típico de gestão administrativa e política, inserido no campo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o princípio da separação dos poderes e da autonomia dos entes federativos, disposto nos artigos 2º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Conforme consolidado na doutrina e jurisprudência administrativa, os cargos de secretariado possuem natureza de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, por se tratar de funções de confiança diretamente ligadas à execução do plano de governo da gestão eleita.

A Constituição Federal, no art. 37, inciso II, excepciona expressamente os cargos em comissão da exigência de concurso público, permitindo que sejam providos



por livre escolha da autoridade nomeante, no caso, o Prefeito Municipal. Essa previsão é também reiterada pela Lei Orgânica do Município, no artigo 43, inciso II, senão vejamos:

**CF/88**

**Art. 37. [...]**

**II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

**LOM**

**Art. 43. [...]**

**II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

Assim, ao nomear o secretário municipal, o chefe do Poder Executivo exerce competência discricionária, baseada na confiança política e técnica, visando à implementação de seu programa de governo.

O cargo de Secretário Municipal, apesar de estar legalmente classificado como cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, pode revestir-se de atribuições eminentemente técnicas, a depender da área de atuação e das competências estabelecidas pela legislação local. No caso específico da Secretaria Municipal de Educação, trata-se de função com forte conteúdo técnico-científico, demandando conhecimento especializado, experiência em gestão educacional e domínio das diretrizes pedagógicas e normativas do sistema educacional brasileiro.

A Constituição Federal, ao tratar da organização da educação nacional (art. 205 a 214), confere à gestão educacional um status técnico e estratégico para o desenvolvimento social, exigindo planejamento, avaliação, formação de profissionais e gestão de recursos públicos voltados à qualidade do ensino.



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça essa exigência de qualificação técnico-científica ao dispor sobre a gestão democrática do ensino público e a responsabilidade dos sistemas de ensino no cumprimento de metas educacionais.

No caso em comento, o Secretário Municipal de Educação Sr. Veanney Monod Emídio Vaz, foi escolhido para a função baseado na confiança técnica, em razão da experiência que possui na gestão educacional e no exercício da docência, vez que possui formação e atuação em ambas as áreas há anos, possuindo notório reconhecimento nesta cidade de Pires do Rio.

Referido Secretário Municipal exercer atualmente as atribuições do cargo para o qual foi nomeado neste município, e o cargo de professor junto ao Estado de Goiás, havendo compatibilidade de horários entre as funções exercidas, vez que cumpre carga horária de 40h (quarenta horas) neste município, no período de funcionamento do Edifício Sede desta Prefeitura, e 30h (trinta horas) no Colégio Estadual Rodrigo Rodrigues da Cunha, no período das 19h às 22h30, não gerando nenhum prejuízo para administração pública municipal.

Por fim, importa destacar que não se vislumbra qualquer vício de legalidade ou desvio de finalidade na nomeação questionada, tampouco afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade ou eficiência, considerando que o secretário nomeado atende aos requisitos mínimos legais e atua dentro da legalidade e legitimidade do ato administrativo, exercendo um grande trabalho frente a pasta da Secretaria Municipal de Educação.

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**HUGO SÉRGIO BATISTA**  
Prefeito